

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

(Do Sr. Valdir Trindade)

Apresentação: 24/09/2026 11:30:40.140 - Mesa

PL n.5464/2026

Institui a Rede Nacional de Reaproveitamento de Materiais Esportivos e estabelece diretrizes para doação, recuperação e destinação social de equipamentos em condições de uso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Rede Nacional de Reaproveitamento de Materiais Esportivos, destinada a estimular a doação, a recuperação e a destinação social de equipamentos e materiais esportivos novos ou usados em condições seguras de utilização.

Art. 2º São objetivos da Rede:

- I - ampliar o acesso à prática esportiva;
- II - reduzir o descarte prematuro de materiais;
- III - apoiar escolas públicas, organizações da sociedade civil e projetos esportivos sociais;
- IV - incentivar a responsabilidade socioambiental no setor esportivo; e
- V - promover a cooperação entre poder público, entidades esportivas, empresas e sociedade civil.

Art. 3º Poderão participar da Rede, mediante adesão voluntária:



- I - órgãos e entidades públicas;
- II - organizações esportivas;
- III - estabelecimentos de ensino;
- IV - fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de artigos esportivos;
- V - academias, clubes e centros de treinamento;
- VI - organizações da sociedade civil; e
- VII - pessoas naturais e jurídicas interessadas.

Art. 4º Poderão ser recebidos materiais novos, materiais usados aptos ao uso e materiais passíveis de recuperação segura.

§ 1º É vedada a destinação para uso de equipamento que apresente risco à integridade física do beneficiário ou que não possa ser higienizado ou recuperado de acordo com as normas aplicáveis.

§ 2º A triagem, a higienização, o reparo e a certificação de aptidão observarão critérios técnicos proporcionais à natureza do material.

§ 3º Equipamentos de proteção individual ou de segurança esportiva sujeitos a prazo de validade, impacto, deformação ou desgaste somente poderão ser destinados quando houver comprovação de integridade e aptidão para o uso.

Art. 5º Terão prioridade na destinação:

- I - escolas públicas;
- II - projetos que atendam crianças, adolescentes, pessoas idosas ou pessoas com deficiência;
- III - comunidades em situação de vulnerabilidade social;
- IV - Municípios com baixa disponibilidade de equipamentos esportivos; e
- V - localidades atingidas por emergência ou calamidade pública.



Art. 6º A doação será formalizada mediante registro simplificado que identifique o doador, o recebedor, a descrição e o estado aparente dos bens, sem prejuízo de outros requisitos previstos em lei.

Art. 7º O poder público poderá celebrar acordos e parcerias com organizações da sociedade civil e entidades privadas para coleta, triagem, recuperação, armazenamento, transporte e distribuição dos materiais, observada a legislação aplicável.

Art. 8º As ações da Rede poderão ser integradas a programas e projetos financiados ou apoiados por mecanismos federais de incentivo ao esporte, na forma do regulamento e da legislação orçamentária.

Art. 9º A participação na Rede não afasta a responsabilidade do doador que agir com dolo, fraude ou omitir defeito de que tenha conhecimento.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Escolas, clubes, academias, empresas e famílias substituem materiais esportivos que muitas vezes ainda podem ser utilizados ou recuperados. Ao mesmo tempo, projetos comunitários deixam de oferecer atividades por falta de bolas, redes, uniformes, raquetes, tatames e outros itens básicos.

A Rede Nacional de Reaproveitamento de Materiais Esportivos cria um marco de adesão voluntária para aproximar doadores e destinatários, promover triagem segura e priorizar comunidades com menor acesso ao esporte. A proposta combina inclusão esportiva, responsabilidade socioambiental e melhor aproveitamento de bens.



O texto adota cautelas específicas para equipamentos de proteção e materiais cujo desgaste possa causar acidentes. A destinação exige avaliação compatível com a natureza do bem, e o doador continua responsável em casos de dolo, fraude ou omissão consciente de defeito.

Não se cria órgão ou cargo público. A execução poderá aproveitar programas existentes e parcerias regidas pela legislação aplicável. A União possui competência para estabelecer normas gerais sobre desporto, consumo e proteção da saúde, e a Constituição determina que o Estado fomente práticas esportivas formais e não formais.

A iniciativa permitirá que materiais ociosos voltem a cumprir função social e ampliem o acesso à atividade física, motivo pelo qual se solicita sua aprovação.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2026.

Deputado VALDIR TRINDADE
REPUBLICANOS/PB

